

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1173 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	23
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	25
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	27
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO CONJUNTO Nº 003/2021

Define as diretrizes para o funcionamento das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto perdurar a situação pandêmica decorrente da Covid-19.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 e inciso IV do art. 39, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 214, de 15 de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Ministério Público brasileiro, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações preventivas ao contágio pela Covid-19;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise, abrangendo 06 (seis) eixos orientadores de controle do contágio e disseminação da Covid-19, quais sejam: 1. Distanciamento Social; 2. Proteção individual; 3. Higienização; 4. Comportamento; 5. Atendimento; e 6. Ferramentas de Tecnologia da Informação e Manuseio de Documentos Físicos;

CONSIDERANDO a deliberação dos Membros do Gabinete de Gerenciamento de Crise tomada na reunião ocorrida em 26 de fevereiro de 2021, a partir dos derradeiros levantamentos realizados pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde e pela Área de Promoção e Assistência à Saúde deste Parquet estadual, acerca da realidade quanto ao nível de contaminação pela Covid-19;

CONSIDERANDO imprescindível observar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, da Constituição da República; art. 1º, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 1º, da Lei Complementar nº 51/2008;

CONSIDERANDO o reconhecimento de que, no momento, afigura-se indispensável a permanente avaliação das regras de funcionamento deste Parquet estadual a fim de garantir a integridade e proteção da saúde de integrantes, estagiários, funcionários terceirizados, bem ainda da população em geral;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Definir as diretrizes para o funcionamento das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto perdurar a situação pandêmica decorrente da Covid-19, cuja observância pelos integrantes é obrigatória.

Art. 2º A Assessoria de Comunicação divulgará de forma ampla e padronizada as diretrizes, medidas de prevenção estabelecidas neste Ato, os canais de atendimento à sociedade, mantendo atualizadas as informações e deliberações da Administração.

Art. 3º Consideram unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO para os termos deste Ato os Órgãos da Administração Superior, Órgãos de Administração, Órgãos de Execução, Órgãos Auxiliares e a Ouvidoria do Ministério Público, conforme previsto na Lei Complementar nº 51/2008, bem como a Diretoria-Geral, com seus respectivos Departamentos.

Art. 4º O funcionamento das unidades ministeriais, remoto ou híbrido, deverá observar o previsto no Anexo II, do presente Ato, sendo que os Coordenadores de Promotorias, caso entendam necessário, poderão alterar realizando a respectiva comunicação ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO NAS UNIDADES MINISTERIAIS

Seção I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho diária será de segunda a sexta-feira, com dois turnos, cumprida da seguinte forma:

I - das 9 às 12 horas: jornada de trabalho de forma remota;

II - das 14 às 18 horas: jornada de trabalho presencial.

Parágrafo único. A modalidade da jornada de trabalho, remota ou híbrida, pelas unidades ministeriais será estabelecida no Anexo II do presente Ato.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO PRESENCIAL

Art. 6º Nas unidades ministeriais, o funcionamento presencial será por rodízio e conforme percentual estabelecido no Anexo II.

Art. 7º As chefias imediatas definirão os critérios e organização da escala do rodízio quinzenal para a realização do expediente presencial, observado o disposto neste Ato.

§ 1º O rodízio ocorrerá nas unidades com mais de 1 servidor/colaborador aptos ao retorno e observará o contingente necessário para o funcionamento de cada unidade do MPTO, assegurando-se a presença de, no mínimo, 1 (um) servidor no horário de expediente.

§ 3º Deverão ser observadas todas as regras previstas nas Diretrizes em anexo, em especial, as de distanciamento social, de proteção individual e higienização, além do limite de comparecimento de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de pessoas em cada sala, independentemente do cargo ocupado.

Art. 8º Os Coordenadores de Promotoria, Procuradores de Justiça, Chefias das unidades ministeriais e Diretoria-Geral encaminharão, por e-Doc, as escalas de rodízio dos servidores com as informações sobre o funcionamento das unidades ministeriais à Diretoria-Geral.

Seção III

DO FUNCIONAMENTO REMOTO

Art. 9º Nas unidades ministeriais, o funcionamento, quando remoto, será estabelecido conforme Anexo II.

Art. 10. A jornada de atividade dos estagiários ocorrerá na forma remota, de segunda a sexta-feira, por 4 horas, observado o Ato PGJ nº 060/2020.

Parágrafo único. O estagiário deverá comunicar eventual óbice ou dificuldade ao cumprimento da atividade à Chefia Imediata que, caso necessário, informará ao CESAF, objetivando regularizar a situação.

Art. 11. A jornada de trabalho para os integrantes do grupo de risco será na forma remota, de segunda a sexta-feira, em dois turnos, de 9h às 12h e de 14h às 18h, salvo eventual comparecimento quando essencial ou inadiável.

§ 1º Os integrantes que se enquadram no grupo de risco compreendem:

I - idosos;

II - gestantes;

III - portadores de doenças crônicas: hipertensão e diabetes, doenças autoimunes, imunossupressoras, dentre outras;

IV - portadores de pneumopatias: asma, bronquite e doença pulmonar obstrutiva crônica, dentre outras;

V - portadores de doenças renais, doenças cardiovasculares grave, insuficiência cardíaca, revascularizados, infartados;

VI - pessoas com obesidade - IMC superior a 35 e outras comorbidades que possam agravar o estado geral de saúde em virtude do contágio pela Covid-19.

§ 2º Os membros e servidores que coabitarem com pessoas do grupo de risco, caso entendam necessário, comunicarão à Área de Promoção e Assistência à Saúde, via e-Doc, com a respectiva comprovação da situação, a fim de realizarem o trabalho na forma remota.

§ 3º Exceto os idosos, os integrantes pertencentes ao grupo de risco deverão enviar, via e-Doc, à Área de Promoção e Assistência à Saúde documento comprobatório da patologia ou, na segunda hipótese, declaração para análise e providências pertinentes.

§ 4º As comunicações à Área de Promoção e Assistência à Saúde deverão conter a prévia ciência da Chefia Imediata.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS UNIDADES MINISTERIAIS

Art. 12. O atendimento ao público ocorrerá, preferencialmente, de forma virtual, conforme Resolução CNMP nº 210/2020, pelos canais permanentemente disponíveis no site deste MPTO.

§ 1º A Ouvidoria é o canal permanente de comunicação direta entre o MPTO e a sociedade.

§ 2º O atendimento presencial ocorrerá para os casos urgentes e prioritários, com agendamento prévio, quando possível, sem aglomeração, observadas as seguintes hipóteses:

I - processo de réu preso;

II - infância e juventude;

III - violência doméstica;

IV – saúde;

V – educação;

VI – outras situações que por si só justificarem e, também, aquelas que assim entenderem o Promotor de Justiça.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. Os membros e servidores com os sintomas e que tiveram contato com pessoa diagnosticada ou suspeita da Covid-19 serão afastados pela Administração das atividades

presenciais pelo prazo de 14 (quatorze) dias, após análise e avaliação da Área de Promoção e Assistência à Saúde.

§ 1º O atestado médico ou autodeclaração serão remetidos, via e-Doc, à Área de Promoção e Assistência à Saúde para validação do afastamento ou concessão de licença médica, que será registrado pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

§ 2º Os membros e servidores afastados das atividades realizarão suas atividades de forma remota, exceto na hipótese de licença médica.

Seção Única

DAS MEDIDAS INTERNAS DE PREVENÇÃO NAS UNIDADES MINISTERIAIS

Art. 14. Todas as medidas de prevenção especificadas no Anexo I deste Ato deverão ser observadas por membros, servidores, terceirizados, visitantes e outros, além do uso obrigatório de máscaras para entrada e permanência nas dependências do MPTO.

§ 1º Fica proibido o acesso de pessoas com sintomas de síndrome gripal ou de contaminação pela Covid-19.

§ 2º Fica proibido o acesso de público externo às unidades do MPTO para o uso de postos bancários, caixas eletrônicos ou lanchonetes.

§ 3º Permanece suspenso o uso dos auditórios e plenários das sedes do MPTO para atividades que envolvam aglomeração ou eventos externos.

§ 4º Permanece suspenso o acesso do público à biblioteca instalada nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 5º Permanecem suspensas em todas as unidades do MPTO as atividades presenciais de capacitação, treinamento, eventos ou quaisquer reuniões que impliquem aglomeração de pessoas.

Art. 15. Os fiscais de contrato dos serviços terceirizados notificarão as empresas contratadas para que:

I - orientem os funcionários quanto aos riscos e medidas de prevenção em face da Covid-19, ressaltando a necessidade de primor na execução das tarefas;

II - forneçam máscaras, luvas e demais equipamentos EPI's aos funcionários que prestam serviços nas unidades ministeriais, na Capital ou interior;

III - intensifiquem higienização com produtos adequados, com nova rotina de desinfecção dos ambientes, mobiliários, equipamentos de trabalho, áreas comuns de circulação do público, em especial a cada rodízio de trabalho presencial, observadas as Diretrizes do Anexo I deste Ato.

CAPÍTULO V

DA ÁREA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO MPTO

Art. 16. A Área de Promoção e Assistência à Saúde deste MPTO será responsável por:

I - receber, via e-Doc, toda documentação afeta à comunicação de eventual situação relacionada à Covid-19 pelos membros e servidores;

II - analisar e emitir parecer, com maior brevidade possível, acerca dos casos encaminhados quanto ao afastamento ou licença médica;

III - encaminhar ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento os casos analisados para os respectivos

registros e anotações na hipótese de servidores;

IV - informar à Diretoria-Geral os casos de afastamento ou licenças médicas para que esta providencie a respectiva comunicação ao servidor e à Chefia Imediata;

V - comunicar ao Procurador-Geral e ao Corregedor-Geral os casos de afastamento ou licenças médicas quanto aos membros para adoção das providências de mister;

VI - acompanhar, de forma sistemática, com mapeamento do status imunológico dos integrantes do MPTO acerca da contaminação pela Covid-19, apresentando à Administração Superior relatório quinzenal para subsidiar na tomada de decisão.

Art. 17. Fica restrito o acesso aos serviços da Área de Promoção e Assistência à Saúde do MPTO em decorrência do elevado risco de contaminação pela inevitável circulação de servidores, devendo o contato ocorrer por meio telefônico ou e-Doc.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Aplicam-se aos colaboradores terceirizados as disposições constantes deste Ato, no que couber.

Art. 19. O disposto no presente Ato não afeta os prazos dos procedimentos administrativos, extrajudiciais e disciplinares.

Art. 20. Em razão de eventual abrandamento ou agravamento da pandemia de Covid-19, o Procurador-Geral e o Corregedor-Geral poderão, a critério ou por requerimento fundamentado, alterar o disposto no Anexo II deste Ato ou determinar, temporariamente, o fechamento de unidade ministerial.

Parágrafo único. O agravamento das medidas sanitárias nas macrorregiões do Estado em razão do aceleração da disseminação da Covid-19, bem como eventual decretação de estado de "lockdown" em município integrante da comarca, deverão ser imediatamente comunicados pelos membros ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

Art. 21. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral.

Art. 22. Fica revogado o Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 009/2020.

Art. 23. Este Ato entra em vigor nesta data, revogando-se às disposições em contrário.

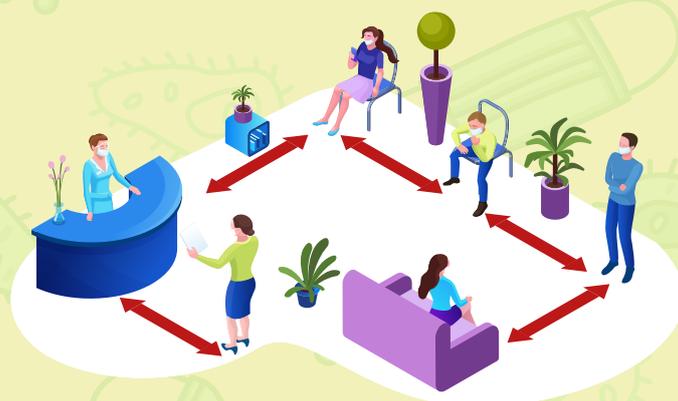
Palmas, 26 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador-Geral de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público

ANEXO I



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



DIRETRIZES

PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

PALMAS - 2020



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor da P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessora da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral do MPTO

Equipe Técnica

Francisco das Chagas dos Santos
(Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento)

Candice Cristiane Barros S. Novaes
(AME - Enfermagem)

Georges Oliva de Oliveira
(AME - Odontologia)

João Bosco de Oliveira
(AME - Medicina)

Lillian Pereira Barros Demétrio
(AME - Fisioterapia)

Patricia Almeida Marques
(Fisioterapeuta)

Juliano Correa da Silva
(AME - Psicologia)

Neuracir Soares dos Santos
(TME - Enfermagem)

Nilzete Maria Feitoza Silva Alves
(TME - Enfermagem)

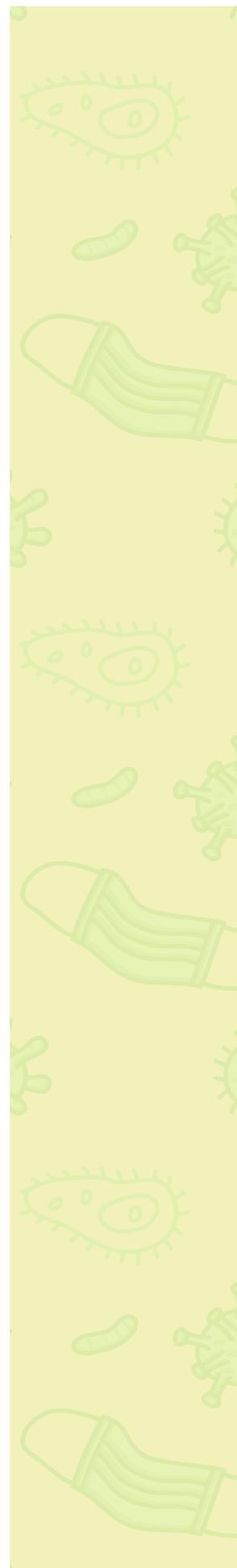
Laiane Cardoso Queiroz
(Encarregada de Área)

Lunalva Soares da Silva
(Técnica em Higiene Dental)

ASCOM - MPTO
(Ilustração, Editoração e Revisão)

PALMAS - 2020

As diretrizes contidas nesta publicação são passíveis de revisão e podem ser alteradas conforme a situação epidemiológica e as orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, bem como do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).





ÍNDICE

1. DISTANCIAMENTO SOCIAL	6
2. PROTEÇÃO INDIVIDUAL	7
3. HIGIENIZAÇÃO	10
4. COMPORTAMENTO	11
5. ATENDIMENTO - ÁREA DE SAÚDE	12
6. FERRAMENTAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MANUSEIO DE DOCUMENTOS FÍSICOS	13
7. REFERÊNCIAS	14



Em razão da necessidade de planejamento com vistas à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), bem como da alta patogenicidade do novo Coronavírus, a elaboração de ações preventivas e eficazes para proteção dos seus integrantes e usuários.

Tais medidas consideram as orientações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Occupational Safety and Health Administration - OSHA, para adequação do ambiente laboral e de outros locais onde a circulação de pessoas seja essencial, de modo a assegurar as condições de proteção à saúde.

Uma atuação coordenada entre todos os segmentos é de fundamental importância para amenizar os riscos de transmissão da doença. Nesse sentido, as diretrizes a seguir servirão de base para orientação das condutas dos profissionais, proporcionando o desenvolvimento das atividades de forma segura e saudável.

As diretrizes serão apresentadas à luz das referências da Organização Mundial de Saúde - OMS, bem como dos Atos Normativos

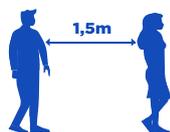
e Regulamentos emitidos pelas autoridades sanitárias. Elencamos as orientações em 06 (seis) eixos de controle, considerando a probabilidade para contaminação/disseminação da COVID-19. São eles:

1. Distanciamento Social;
2. Proteção individual;
3. Higienização;
4. Comportamento;
5. Atendimento;
6. Ferramentas de Tecnologia da Informação e manuseio de documentos físicos.

Importa ressaltar a responsabilidade individual e coletiva para o atendimento às orientações descritas neste documento, que tem por finalidade prevenir, minimizar e eliminar riscos inerentes às atividades desenvolvidas no âmbito do MPTO.



DIRETRIZES PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS



1. DISTANCIAMENTO SOCIAL

1.1. Adotar sistema de escala e alteração de horário de expediente para reduzir o fluxo e aglomeração de pessoas;

1.2. Distribuir a força de trabalho, mantendo, preferencialmente, 50% em cada turno;

1.3. Conservar os ambientes ventilados (se possível, com as janelas abertas). Aumentar taxa de ventilação nos ambientes de trabalho, seja por fonte natural ou artificial, de modo a favorecer a troca de ar no local.

1.3.1. Caso seja extremamente necessária a utilização de ar-condicionado, deve-se garantir que o sistema de climatização de ar não esteja reutilizando o ar, mas programado para renovação do ar constantemente.

1.4. É obrigatório assegurar o distanciamento social para evitar aglomeração, devendo o MPTO:

a) garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

b) controlar o acesso a uma pessoa por atendimento, acompanhada apenas dos responsáveis legais, quando necessário;

c) orientar aos usuários a usar a máscara e respeitar o distanciamento mínimo obrigatório de 1,5m entre as pessoas nas filas e estações de atendimento;

1.5. Instituir horário de atendimento exclusivo às pessoas que integram os grupos de risco ou, na impossibilidade, priorizar o atendimento desses usuários;

1.6. Permitir a presença de apenas uma pessoa por vez nos elevadores do MPTO - estimular o uso da escada;

1.7. Estabelecer nas escadas critérios de fluxo único de ir e vir, por meio de sinalização, para evitar aglomerações;

1.8. Revisar os layouts das estações de trabalho, mantendo a distância mínima de 1,5m;

1.9. Providenciar a instalação de anteparo de proteção (barreira física) de acrílico ou vidro transparente nos postos de trabalho de atendimento ao público (recepção, atendimento ao cidadão, ouvidoria, protocolo);

1.9.1. Nos postos de trabalho onde houver a impossibilidade da instalação de barreira física, os profissionais deverão utilizar proteção ocular fornecida pelo MPTO, considerando a possibilidade de contaminação por aspersão de gotículas diretamente nos olhos.

1.10. Nas salas de espera, as cadeiras devem estar dispostas a uma distância mínima de 1,5m, sendo necessário, no caso das longarinas, isolar o assento do meio;

1.11. Restrição do uso dos veículos oficiais - limite máximo de 3 pessoas no interior

DIRETRIZES PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS



do veículo, além do motorista, utilizando máscaras e se possível com vidros abertos. No caso do caminhão, o limite é de até 4 pessoas no seu interior.

1.12. Lanchonete, refeitório e copa: Escalonar horário de refeições e controlar o número de pessoas, sinalizar o ambiente, ampliando o distanciamento de assentos, realizar higienização a cada saída de usuário;

1.13. Manter o máximo de reuniões/audiências por meio de videoconferência, evitando aglomerações;



2. PROTEÇÃO INDIVIDUAL

2.1. Risco de exposição

O risco do trabalhador de exposição ocupacional ao SARS-CoV-2, o vírus que causa a COVID-19, durante um surto pode variar de muito alto a alto, médio ou baixo risco (atenção). O nível de risco depende, em parte, do tipo do setor, da necessidade de contato a menos de um metro e meio com pessoas conhecidas como infectadas ou suspeitas de estarem infectadas com SARS-CoV-2 ou da exigência de contato repetido ou prolongado com pessoas nessas circunstâncias.

Para ajudar os empregadores a determinar as precauções apropriadas, a Occupational Safety and Health Administration - OSHA dividiu as tarefas de trabalho em quatro níveis de exposição a riscos: risco muito alto, alto, médio e baixo. A pirâmide de risco ocupacional mostra os quatro níveis de risco

de exposição na forma de uma pirâmide para representar a provável distribuição de risco.



Pirâmide de Risco Ocupacional para a COVID-19

2.1.1. Risco de exposição muito alto

Trabalhos com risco de exposição muito alto são aqueles com alto potencial de exposição a fontes conhecidas ou suspeitas de COVID-19 durante procedimentos médicos, *post-mortem* ou laboratoriais específicos. Os trabalhadores desta categoria incluem:

- Profissionais de saúde (por exemplo, médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos de emergência médica) realizando procedimentos de geração de aerossóis (por exemplo, intubação, procedimentos de indução de tosse, broncoscopias, alguns procedimentos e exames dentários ou coleta invasiva de amostras) em pacientes conhecidos ou suspeitos de portar a COVID-19;
- Pessoal de saúde ou de laboratório que coleta ou manipula amostras de pacientes conhecidos ou suspeitos de portar a COVID-19 (por exemplo, manipular culturas de pacientes conhecidos ou suspeitos de portar a COVID-19);
- Trabalhadores do necrotério realizando autópsias, que geralmente envolvem procedimentos de geração de aerossóis, nos corpos de pessoas com comprovação ou suspeita de ter a COVID-19 no momento de sua morte.



DIRETRIZES PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

2.1.2. Risco de Exposição alto

Os trabalhos de alto risco de exposição são aqueles com alto potencial de exposição a fontes conhecidas ou suspeitas de portar a COVID-19. Os trabalhadores desta categoria incluem:

- Equipe de assistência e suporte médico (por exemplo, médicos, enfermeiros e outros funcionários do hospital que precisam entrar no quarto dos pacientes) expostos a pacientes conhecidos ou suspeitos de portar a COVID-19. (Nota: quando esses trabalhadores executam procedimentos de geração de aerossol, seu nível de risco de exposição torna-se muito alto);
- Trabalhadores de transporte médico (por exemplo, operadores de veículos de ambulância) que transportam, em veículos fechados, pacientes com confirmação ou suspeita de portar a COVID-19;
- Trabalhadores de necrotérios envolvidos na preparação (por exemplo, para enterro ou cremação) dos corpos de pessoas que se sabe ter ou são suspeitas de portar a COVID-19 no momento de sua morte.

2.1.3. Risco de Exposição Médio

Trabalhos de risco de exposição médio incluem aqueles que requerem contato frequente e/ou próximo de pessoas que podem estar infectadas com SARS-CoV-2 (a menos de um metro e meio de distância), mas que não são pacientes suspeitos ou conhecidos de portarem a COVID-19. Em áreas sem transmissão comunitária contínua, os trabalhadores desse grupo de risco podem ter contato frequente com viajantes que podem retornar de locais internacionais com transmissão generalizada de COVID-19.

Nas áreas em que há transmissão

comunitária em andamento, os trabalhadores dessa categoria podem ter contato com o público em geral (por exemplo, nas escolas, nos ambientes de trabalho com alta densidade populacional e em alguns ambientes de varejo de alto volume). Os trabalhadores desta categoria incluem:

- Trabalhadores que têm contato com o público em geral (Ex.: ambientes de trabalho com alta densidade populacional, como ambientes de varejo e supermercados).

2.1.4. Menor risco de exposição (atenção)

Os trabalhos com menor risco de exposição (atenção) são aqueles que não requerem contato com pessoas reconhecidas ou suspeitas de estarem infectadas com SARS-CoV-2, nem contato frequente e próximo com o público em geral. Os trabalhadores desta categoria têm contato profissional mínimo com o público e outros colegas de trabalho.

A maioria dos integrantes do MPTO provavelmente recairá no nível de risco de exposição mais baixo (atenção) ou risco de exposição média. Ressalta-se que independentemente do nível de risco, os cuidados são necessários para o sucesso das ações de combate à disseminação do SARS-CoV-2.

2.1.5. Manter em regime de teletrabalho os integrantes pertencentes ao grupo de risco (portadores de doenças crônicas, gestantes, lactantes com crianças até um ano de idade e pessoas acima de 60 anos). Outras situações poderão ser analisadas e acordadas junto à chefia imediata;

2.1.6. Utilizar, obrigatoriamente, máscara de proteção, de forma a cobrir o nariz e a boca;

DIRETRIZES PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS



2.1.7. Os usuários que adentrarem nas dependências do MPTO deverão utilizar as suas próprias máscaras. Fica proibida a entrada e permanência de qualquer pessoa que não esteja utilizando máscara sobre o nariz e a boca;

2.1.8. Disponibilizar, a cada integrante do MPTO, um kit contendo 02 (duas) máscaras de proteção de tecido para uso individual e um guia de uso, devendo o integrante seguir as orientações;

2.1.9. Os prestadores de serviços terceirizados ao MPTO devem utilizar máscara sobre o nariz e a boca, fornecida pela empresa contratada, além dos demais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, seguindo as orientações de uso e cumprimento das normas;

2.1.10. O acesso às unidades do MPTO será facultado, preferencialmente, mediante a leitura da temperatura corporal com termômetro digital de testa, sendo que a constatação de temperatura a partir de 37,8° C ou a presença de sintomas respiratórios gripais de forma isolada ou simultânea (tosse, dor de garganta, espirros e coriza) ensejará o encaminhamento da pessoa para avaliação, conforme disponibilidade, pelo serviço médico próprio, pela rede conveniada de saúde ou pela rede pública de saúde;

2.1.11. Disponibilizar álcool gel 70% em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas do MPTO, nos corredores e entrada de elevadores, onde houver;

2.1.12. Utilizar alertas visuais (cartazes, placas e pôsteres) em locais estratégicos (áreas de espera, elevadores, copa, lanchonetes), fornecendo as instruções sobre a forma correta para a higiene das mãos (com

água e sabonete líquido ou preparação de álcool 70%), higiene respiratória/etiqueta da tosse;

2.1.13. Eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por integrantes/usuários, tais como material de expediente e telefone;

2.1.14. Disponibilizar, apenas para usuários externos, copos descartáveis em dispensadores que garantam que cada pessoa tenha contato somente com o copo que utilizar. Esse dispositivo deve também manter os copos cobertos;

2.1.15. Para os integrantes do MPTO, deverão ser utilizados copos e garrafas de uso individual, evitando assim o uso de copos descartáveis;

2.1.16. Evitar a distribuição de café e chá em garrafas de uso coletivo;

2.1.17. Disponibilizar tapetes sanitários com a finalidade de sanitizar o solado dos calçados em uma solução desinfetante;

2.1.18. Usar EPI obrigatório, conforme atividade específica desenvolvida:

2.1.18.1. PROFISSIONAIS DE SAÚDE

- a) óculos de proteção ou protetor facial;
- b) máscara cirúrgica/N95;
- c) avental;
- d) luvas de procedimentos não cirúrgicos.



DIRETRIZES PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

2.1.18.2. PROFISSIONAIS DE APOIO: RECEPÇÃO

- a) Máscara;
- b) Protetor facial.

2.1.18.3. PROFISSIONAIS DE APOIO: HIGIENE E LIMPEZA AMBIENTAL

- a) Gorro (para procedimentos que geram aerossóis);
- b) óculos de proteção ou protetor facial;
- c) máscara;
- d) avental;
- e) luvas de borracha com cano longo;
- f) botas impermeáveis de cano longo.

2.2 . Medidas de prevenção

O rigor no atendimento destas diretrizes, de forma individual e coletiva, contribui decisivamente para evitar o contágio pela COVID-19 no âmbito do MPTO.



3. HIGIENIZAÇÃO

A adoção de medidas cuidadosas de higienização, para a remoção de sujidade com produtos detergentes ou multiuso e a desinfecção, para a eliminação de microorganismos, deverá ser realizada com rigor e seguir a rotina programada.

3.1. Definir rotina para a higienização e desinfecção do mobiliário, equipamento de trabalho e áreas comuns de circulação do público a cada troca de turno ou de funcionário;

3.1.1. Intensificar a higienização de objetos e superfícies, principalmente os mais tocados como:

- Maçanetas
- Mesas
- Corrimão
- Cadeiras
- Barras de apoio
- Móveis em geral
- Botões de elevadores
- Controles remotos
- Fechaduras
- Bancadas
- Interruptores
- Torneiras
- Aparelhos de telefone
- Válvulas de descarga
- Dispenser de sabonete, papel higiênico e álcool gel
- Teclados
- Mouses
- Papeleira

3.1.2. Produtos recomendados nos processos de limpeza:

- Água

DIRETRIZES PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS



- Sabões e detergentes (na diluição recomendada pelo fabricante).

3.1.3. Produtos recomendados nos processos de desinfecção:

- Álcool etílico 70 %
- Hipoclorito de sódio a 1% (concentração recomendada pela OMS)

3.2. Disponibilizar lavatório aos usuários, com sabonete líquido e papel-toalha, para higienização das mãos, garantida a acessibilidade;

3.3 Disponibilizar lavatório aos integrantes do MPTO, com sabonete líquido e papel-toalha, para lavagem das mãos, garantida a acessibilidade;

3.4. Intensificar o serviço de manutenção preventiva do sistema de ar-condicionado.



4. COMPORTAMENTO

4.1. Proceder aos cuidados com a máscara de tecido individual, conforme orientações presentes no guia de uso (distribuído aos integrantes);

4.2. Praticar etiqueta respiratória conforme orientação das autoridades sanitárias: se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com o

cotovelo flexionado ou lenço de papel;

4.3. Higienizar adequadamente as mãos com água e sabonete líquido, de acordo com as recomendações da Anvisa, ou com álcool gel 70%, antes de acessar seus postos de trabalho. Motivar e estabelecer a repetição dessa ação sempre quando do reingresso do trabalhador por alguma saída eventual;

4.4. Evitar tocar olhos, nariz e boca. Caso seja necessário o toque, higienizar devidamente as mãos, ou usar álcool 70%;

4.5. Intensificar a limpeza e desinfecção de objetos de uso pessoal, principalmente os mais tocados, utilizando álcool 70%;

4.6. Evitar o uso de adornos (relógios, anéis, brincos, pulseiras, etc.);

4.7. Evitar cumprimentar as pessoas com aperto de mão, abraços ou beijos. Caso tenha contato físico com outra pessoa, procure higienizar as mãos com água e sabão ou com álcool 70%;

4.8. Comunicar ao serviço de saúde do MPTO, via contato telefônico, e-doc ou e-mail, sintomas suspeitos da COVID-19 e contato com casos suspeitos ou confirmados;

4.9. Não compartilhar objetos de uso pessoal;



DIRETRIZES PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

4.10. Seguir todas as orientações das autoridades sanitárias nacional e local.



5. ATENDIMENTO - ÁREA DE SAÚDE

5.1. Desenvolver pesquisa para detecção de anticorpos contra o novo coronavírus (Sars-CoV-2), através da aquisição de testes rápidos (IgM/IgG), com o objetivo de realizar o mapeamento do status imunológico dos integrantes do MPTO aptos ao retorno ao trabalho presencial. Importa ressaltar que o referido mapeamento pode contribuir de forma positiva no processo de flexibilização das medidas restritivas, tendo significativa relevância na ocasião de retorno as atividades;

5.2. Realizar todos os atendimentos através de agendamento, atendimento com hora marcada, sendo 01 (um) paciente por hora, podendo variar a critério do profissional de saúde assistente e em situações de urgência e emergência;

5.3. Ao agendar consultas/tratamento, questionar se os pacientes apresentam sintomas de infecção respiratória (por exemplo, tosse, coriza, dificuldade para respirar). Esses pacientes devem ser orientados, caso seja possível, ao adiamento da consulta/tratamento após a melhora dos sintomas;

5.4. Os sintomáticos de infecção respiratória serão atendidos e orientados previamente por telefone ou e-mail, com os encaminhamentos necessários;

5.4.1. O serviço de saúde enviará ao integrante da Instituição o link para que tenha acesso ao “formulário de monitoramento permanente de possíveis casos de COVID-19, informando dados a seguir:

- Nome completo;
- Cargo;
- Último dia trabalhado na Unidade Institucional;
- Nome(s) do(s) integrante(s) e/ou colaborador (es) com quem manteve contato pessoal nos últimos 14 (quatorze) dias trabalhados na Instituição;
- Data do contato;
- Outras informações.

5.4.2. No caso de servidor terceirizado, deverá se reportar à Empresa Contratada e ao Fiscal ou Gestor do Contrato, informando tal situação. O Fiscal ou Gestor do Contrato deverá comunicar o caso, de imediato, à Área de Saúde e à Empresa contratada, para que seja adotado o mesmo protocolo direcionado aos integrantes do MPTO.

5.5. No ato do agendamento, informar sobre a necessidade de uso de máscara de proteção ao comparecer ao Setor de Saúde;

5.6. Na chegada ao serviço de saúde, questionar os pacientes e acompanhantes que comparecerem ao serviço de saúde quanto à existência de sintomas de infecção respiratória (a exemplo de tosse, coriza, dificuldade para respirar) e verificar a temperatura por meio do termômetro infravermelho sem contato;

DIRETRIZES PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS



5.7. Procedimentos que geram aerossóis e que, por consequência, aumentam o risco de contaminação das pessoas e do ambiente, devem ser limitados a casos de urgência e emergência, após avaliação do custo-benefício pelo profissional de saúde assistente. São exemplos de procedimentos geradores de aerossóis: procedimentos odontológicos, nebulizações, procedimentos de fisioterapia respiratória, dentre outros;

5.8. Todo profissional que prestar atendimento aos pacientes, mesmo àqueles sem sintomas respiratórios, deverá usar EPIs e adotar as medidas para evitar contágio;

5.9. Orientar que os atendimentos deverão ser realizados sem acompanhantes, salvo nas condições em que seja indispensável a presença.

Obs: É permitido acompanhante apenas para idosos, pessoas com dificuldades motoras ou em caso de absoluta impossibilidade de se apresentar desacompanhado.

5.10. Higienização e desinfecção de cadeiras, equipamentos e macas, previamente e posteriormente à utilização por paciente, bem como dos objetos com que teve contato;



6. FERRAMENTAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MANUSEIO DE DOCUMENTOS FÍSICOS

Os setores e órgãos do Ministério Público só deverão fazer o envio de documentos físicos em casos estritamente necessários. Nos casos de manipulação de processos físicos, recomenda-se a lavagem rigorosa das mãos logo após o manuseio, bem como a reserva de lugar específico para armazenamento e manuseio dos processos.

Deverá ser priorizada, sempre que possível, a realização de atos por meio eletrônico, e incentivada a utilização de notificações e protocolo eletrônicos.

As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) e do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), bem como as reuniões da Administração, serão preferencialmente realizadas através de videoconferência.

O atendimento do suporte de TI deverá ocorrer de maneira remota, de acordo com canais de atendimento virtual, permitindo-se o atendimento presencial somente em casos excepcionais.



DIRETRIZES PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

7. REFERÊNCIAS

1. Nota técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020. Orientações para Serviços de Saúde: Medidas de Prevenção e Controle que Devem ser Adotadas durante a Assistência aos Casos Suspeitos ou Confirmados de Infecção pelo Novo Coronavírus (SARS-Cov-2).
2. Recomendações de Engenharia de Segurança do Trabalho contra o Novo Coronavírus - Versão 1. Associação dos Engenheiros e Segurança do Trabalho de Pernambuco. Abril, 2020.
3. Diretrizes para a Preparação dos Locais de Trabalho para a COVID-19 - Occupational Safety and Health Administration - OSHA 3990-03 2020
4. Orientações para Retomada das Atividades no Município de Maceió.
5. Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 na Atenção Primária.
6. Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 na Atenção Especializada.
7. Recomendações para Adequação das Ações dos Agentes Comunitários de Saúde Frente à Atual Situação Epidemiológica Referente à COVID-19.
8. Orientações para retomada das atividades no Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região.
9. Plano de Biossegurança COVID-19 - Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul.
10. Orientações para o retorno gradual das atividades presenciais na Procuradoria-Geral da República.
11. Protocolo de funcionamento do Ministério Público Estadual da Paraíba - MPPB - COVID-19
12. Nota Técnica - Plano de Contingência do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte (MPRN) em face da pandemia da COVID-19.
13. FNG Café - Conselho Nacional do Ministério Público. Episódio 6.

ANEXO II

**Funcionamento das Unidades Ministeriais - Art. 5º, do presente Ato
1º de março a 15 de março de 2021**

Regional	Comarca	Abrangência	Funcionamento das Unidades Ministeriais 1º a 15 de março de 2021
1ª	PALMAS		FUNCIONAMENTO REMOTO
2ª	ARAGUAÍNA	Araguaína Aragominas Carmolândia Muricilândia Nova Olinda Santa Fé do Araguaia	FUNCIONAMENTO REMOTO
	FILADÉLFIA	Filadélfia Babaçulândia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	GOIATINS	Goiatins Barra do Ouro Campos Lindos	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	WANDERLÂNDIA	Wanderlândia Darcinópolis Piraquê	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
3ª	ALVORADA	Alvorada Talismã	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ARAGUAÇU	Araguaçu Sandolândia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	FIGUEIRÓPOLIS	Figueirópolis Sucupira	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	FORMOSO DO ARAGUAIA	Formoso do Araguaia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	GURUPI	Gurupi Aliança do Tocantins Cariri do Tocantins Crixás / Dueré	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PALMEIRÓPOLIS	Palmeirópolis São Salvador do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	PEIXE	Peixe Jaú do Tocantins São Valério da Natividade	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
4ª	ALMAS	Almas Porto Alegre do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	ARRAIAS	Arraias Conceição do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	AURORA DO TOCANTINS	Aurora do Tocantins Combinado Lavandeira / Novo Alegre	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	DIANÓPOLIS	Dianópolis Novo jardim Rio da Conceição / Taipas	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PARANÁ	Paraná	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	TAGUATINGA	Taguatinga Ponte Alta do Bom Jesus	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
5ª	ARAGUACEMA	Araguacema Caseara	FUNCIONAMENTO REMOTO
	CRISTALÂNDIA	Cristalândia Lagoa da Confusão Nova Rosalândia	FUNCIONAMENTO REMOTO
	MIRACEMA DO TOCANTINS	Miracema do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	MIRANORTE	Miranorte Barrolândia Dois Irmãos do Tocantins Rio dos Bois	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PARAÍSO DO TOCANTINS	Paraíso do Tocantins Abreulândia Divinópolis do Tocantins Marianópolis do Tocantins Monte Santo do Tocantins Pugmil	FUNCIONAMENTO REMOTO

	PIUM	Pium Chapada de Areia	FUNCIONAMENTO REMOTO	
	TOCANTÍNIA	Tocantínia Lajeado Lizarda / Rio Sono	FUNCIONAMENTO REMOTO	
6ª	NATIVIDADE	Natividade Chapada da Natividade Santa Rosa do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO	
	NOVO ACORDO	Novo Acordo Aparecida do Rio Negro Lagoa do Tocantins Santa Tereza do Tocantins São Félix do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO	
	PONTE ALTA DO TOCANTINS	Ponte Alta do Tocantins Mateiros Pindorama do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO	
	PORTO NACIONAL	Porto Nacional Brejinho de Nazaré Fátima	FUNCIONAMENTO REMOTO	
		Ipueiras Monte do Carmo Oliveira de Fátima Santa Rita do Tocantins Silvanópolis		
7ª	ARAPOEMA	Arapoema Bandeirantes do Tocantins Pau D'Arco	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO	
	COLINAS DO TOCANTINS	Colinas do Tocantins Bernardo Sayão Brasilândia do Tocantins Juarina Couto Magalhães Palmeirante	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO	
	COLMEIA	Colmeia Goianorte Itaporã do Tocantins Pequizeiro	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO	
	GUARAI	Guarai Fortaleza do Tabocão Presidente Kennedy Tupiratins	FUNCIONAMENTO REMOTO	
	ITACAJÁ	Itacajá Centenário Itapiratins Recursolândia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO	
	PEDRO AFONSO	Pedro Afonso Bom Jesus do Tocantins Santa Maria do Tocantins Tupirama	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO	
8ª	ARAGUATINS	Araguatins Buriti do Tocantins São Bento do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO	
	ANANÁS	Ananás Angico Cachoeirinha Riachinho	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO	
	AUGUSTINÓPOLIS	Augustinópolis Carrasco Bonito Esperantina Praia Norte Sampaio São Sebastião do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO	
	ITAGUATINS	Itaguatins Axiá do Tocantins Maurilândia do Tocantins São Miguel do Tocantins Sítio Novo do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO	
	TOCANTINÓPOLIS	Tocantinópolis Aguiamópolis Luzinópolis Nazaré Palmeiras do Tocantins Santa Terezinha do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO	
	XAMBIOÁ	Xambioá Araguanã	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO	

PORTARIA Nº 154/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e requerimento via e-doc nº 07010383718202193;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora SÂMIA JOICE MURIBECA BARROCA, matrícula nº 146417, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 156/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e requerimento via e-doc nº 07010383718202193;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora LETÍCIA SOUSA MARTINS, CPF nº 039.062.651-10, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 171/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a solicitação consignada no OFÍCIO/COEDE/TO Nº 03/2021, da lavra do Presidente do Conselho dos Direitos de Pessoas com Deficiência – COEDE/TO, protocolizado

sob nº 07010384129202122;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, para participar das reuniões do Conselho dos Direitos de Pessoas com Deficiência, bem como acompanhar as demais ações desenvolvidas pelo COEDE/TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 174/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RENATA FIGUEIREDO BEZERRA, matrícula nº 121008, para o exercício da Função de Confiança – FC 3: Membro da Comissão Processante Permanente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 176/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Natividade, no período de 01 a 09 de março de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, em Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 177/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019; e considerando o teor do protocolo nº 07010383783202119;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora MELINA MARESSA DE MOURA MEDEIROS do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 22 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 179/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO as informações consignadas no e-Doc nº 07010385541202161, da lavra do Promotor de Justiça Luiz Antônio Francisco Pinto;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Natividade – TO, em 04 de março de 2021, Autos nº 0000913-29.2017.8.27.2727.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 182/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 148/2020, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 931, de 10/02/2020, que designou o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Goiatins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 183/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Goiatins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 186/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019; e considerando o teor do protocolo nº 07010385685202116;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora TAYNARA ALMEIDA DE MENDONÇA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema

do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 14 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 187/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Colméia, no período de 02 a 09 de março de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 188/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FERNANDO ANTONIO SENA SOARES, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colméia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 02 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 189/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019; e considerando o teor do protocolo nº 07010385914202119;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora MARIANA VALERIANO DA SILVA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 23 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 190/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato nº 034/2020 e o teor do e-Doc nº 07010385390202141, de 22 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1000/2020, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
05 a 12/03/2021	6ª Promotoria de Justiça de Gurupi
12 a 19/03/2021	8ª Promotoria de Justiça de Gurupi

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 193/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor DANIEL THOMA ISOMURA, matrícula nº 151518, do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 196/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora LARISSA PEIGO DUZZIONI, CPF nº 366.949.428-69, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
Nº 007/2021/CDEMP/ENAMP/MPTO**

PROCESSO: 19.30.1551.0000405/2020-85

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil - CDEMP, com a interveniência da Escola Nacional do Ministério Público - ENAMP.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a cooperação técnica entre os partícipes, visando à implementação de ações conjuntas em cursos, projetos, programas e outras atividades de treinamento, desenvolvimento e educação, de interesse mútuo entre as partes.

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo permitida, com a anuência dos partícipes e devidamente justificada, a sua alteração ou prorrogação, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 meses.

DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2021.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, Marcus Aurélio de Freitas Barros - Presidente do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil - CDEMP, e Marcelo André de Azevedo - Diretor da Escola Nacional do Ministério Público - ENAMP.

DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 19.30.1530.0000440/2020-37

ASSUNTO: Sindicância Decisória – Averiguação de Conduta Funcional SINDICADO(A): M.T.T.

DECISÃO Nº. 015/2021 – Trata-se de Sindicância Decisória instaurada em face de “denúncia” devidamente formalizada perante a Ouvidoria deste Parquet (ID SEI 0023839), a qual atendeu os termos impostos pelo art. 5º, do Ato nº 20/2017/PGJ, relatando falta funcional cometida pelo servidor M.T.T, e solicita a devida apuração por possível infringência aos deveres e proibições dos servidores públicos.

Através da Decisão nº 066/2020, de 22/07/2020 (ID SEI 0024820), o Diretor-Geral acolheu o Parecer nº 135/2020, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (ID SEI 0024757), e determinou a instauração de “Sindicância Decisória” em desfavor do retrocitado servidor, por ter infringido, em tese, os artigos

131, 132 e 133, incisos II, III, XI e XIV, todos da Lei Estadual nº 1.818/2007, sendo exarada a Portaria nº 138/2020, publicada em 22 de julho de 2020 (ID SEI 0024878), a qual convocou os membros da CPP/MP-TO e determinou a imediata instalação dos trabalhos de Sindicância Decisória.

Consta do Relatório Conclusivo de Sindicância Decisória (ID SEI 0055606), de 17/02/2021, que os servidores Divino Humberto de Souza Lima (Presidente) e Conceição de Maria Bezerra (Membro Titular e Secretária), concluíram que o conjunto probatório demonstrou a falta de justa causa que comporte a imposição de penalidade ao servidor em questão. Assim sendo, RECOMENDAM a IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA em razão do quadro de saúde comprometido por problemas psicopatológicos, em tratamento médico especializado com uso de medicamento controlado, nos termos do artigo 168, parágrafo único, da Lei 1.818/07, c/c, o artigo 79, caput, do ATO PGJ 020/2017.

Por conseguinte, o entendimento da servidora Anelize Dalcin Miotto (Membro Titular) da CPP, é que comprovada ausência de reflexos administrativos disciplinares na conduta do servidor, ou mesmo nexos de causalidade entre o exercício das funções que desempenha no MPE com a participação no grupo Comunicadores- TO, RECOMENDA a IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, por falta de objeto, já que o fato narrado não configura evidente infração disciplinar, nos termos do parágrafo único, do artigo 168 da Lei 1.818/07, e o consequente arquivamento dos autos.

Por força do art. 177, da Lei Estadual nº 1.818/2007, c/c art. 2º, inciso II, alínea "a", do ATO/PGJ nº 036/2020¹, compete ao Diretor-Geral em conjunto com o Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, a aplicação da sanção de advertência ao servidor sindicado ou processado. Logo, considerando o argumento a maiori ad minus, ou seja, quem pode o mais pode o menos, diante da competência para aplicar a sanção disciplinar, infere-se que também há competência para arquivar processos que resultem na improcedência da denúncia e, por conseguinte, não aplicação da sanção.

Com relação a regularidade dos aspectos formais no presente procedimento, no geral, observa-se que foi respeitada, ressaltando-se tão somente quanto a importância da Comissão Processante zelar pela observância dos prazos de conclusão dos procedimentos disciplinares, de modo a solicitar a prorrogação quando necessária e apresentar as devidas justificativas, no caso de extrapolação dos prazos, mesmo sendo cristalino que tal prazo é impróprio, e que, se ocorrido o excesso, por si só, não causa nulidade do processo, salvo se houver prejuízo à defesa², o que

1 - Art. 2º - Compete ao Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça:

[...]

II- Quanto à matéria disciplinar:

a) determinar a instauração e a prorrogação de sindicância ou processo administrativo disciplinar em desfavor dos servidores do Ministério Público.

2 Súmula nº 592 do STJ: "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa."

não ocorreu in casu.

Pois bem, verificamos que resta demonstrado de forma objetiva e incontestada de dúvidas que a conduta irregular do servidor tem relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido, sendo que o sindicato descumpriu com os deveres funcionais estabelecidos aos servidores públicos civis do Estado do Tocantins, ao deixar de observar normas legais e regulamentares e faltado com urbanidade com os demais servidores e o público em geral, além da inobservância dos comandos existentes nos artigos 131 e 132, todos da norma de regência.

Em oposição, depreende-se da instrução probatória que o servidor padece de transtornos psíquicos, em tratamento com profissional da psiquiatria e fazendo uso de medicamento controlado, sendo que a Junta Médica Oficial do Estado realizou avaliação médica multidisciplinar do servidor, emitindo Laudo Médico Pericial onde informa que o sindicato apresenta "quadro psicopatológico – CID-10 F34.9"

Por conseguinte, ACATAMOS o opinativo do Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente, em atenção ao entendimento do Presidente, bem como do Membro Titular/Secretária, e RECOMENDAMOS a IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, em razão do quadro de saúde comprometido por problemas psicopatológicos do servidor, em tratamento médico especializado com uso de medicamento controlado, nos termos do artigo 168, parágrafo único, da Lei 1.818/07, c/c, o artigo 79, caput, do ATO PGJ 020/2017, e DETERMINAMOS o arquivamento dos presentes, sem que haja qualquer anotação nos assentos funcionais do servidor.

Assim sendo, determinamos ainda o acompanhamento do servidor por profissional especializado desta Procuradoria-Geral de Justiça (Analista Ministerial Especializado – Psicologia), pelo tempo que o especialista entender necessário, devendo-se apresentar relatórios médicos detalhados em períodos regulares.

Cientifique-se o servidor denunciado dos termos da presente Decisão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,

Documento assinado eletronicamente por Uilton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 24/02/2021.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em 25/02/2021.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 010/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000742/2020-21

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo administrativo nº 19.30.1520.0000201/2020-44, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 26/02/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges

Contratada: Marcos Túlio da Silva Cruz

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

EXTRATO PROVISÓRIO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - CONCORRÊNCIA Nº 003/2020

PROCESSO Nº.: 19.30.1503.0000660/2020-31

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

1. RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:

EMPRESA LICITANTE	CNPJ	VALOR TOTAL (R\$)	RESULTADO
CONSTRULAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	08.639.717/0001-90	R\$ 615.521,54	CLASSIFICADA
EGYTO ENGENHARIA LTDA	05.140.691/0001-42	R\$ 629.261,10	DESCLASSIFICADA

Ficando notificadas todas as proponentes, do prazo para interposição de recurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação deste extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Palmas – TO, 26 de fevereiro de 2021

RICARDO AZEVEDO ROCHA
Presidente da CPL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, a todos os interessados, o resultado da eleição complementar de Coordenador(a) do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, realizado na 142ª Sessão Extraordinária, em 26/02/2021:

Nome	Votos
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO	7
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER	4
RODRIGO GRISI NUNES	2
BARTIRA SILVA QUINTEIRO	0
BRANCO	0
NULO	0
TOTAL	13

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 26 de fevereiro de 2021.

Anderson Yuji Furukawa
Chefe da Secretaria do CPJ/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000138

Autos sob o nº 2021.0000138

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 11/01/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0000138, em decorrência de representação, tendo como objeto apurar eventuais irregularidades e/ou ilegalidades, cometidas supostamente pela Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro, decorrente da aprovação da prestação de contas do poder executivo, relativo ao exercício financeiro de 2011/2012, sob a gestão do ex-Prefeito Pedro Luís de Carvalho, contrariando parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Nesse prisma, objetivando elucidar os fatos apontados na representação, o Ministério Público do Estado do Tocantins solicitou informações ao Presidente da Município de Santa Tereza do Tocantins, obtendo as seguintes informações: que a prestação de contas do ano de 2011, julgada em data de 25/06/2014, foi reprovada, com 8 votos a favor e apenas 1 abstenção, quanto a prestação de contas do ano de 2012, a mesma foi aprovada, através do julgamento realizado no dia 15/12/2020, com obtenção de 6 votos a favor e 2 votos contra e 1 abstenção.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima a partir de informações apresentadas genericamente, não juntou qualquer tipo de documentação capaz de comprovar a ocorrência de suposta reunião objetivando a aprovação irregular do balancete ou qualquer outro meio que demonstre que a aprovação ocorreu de forma ilegal, conforme alegado na denúncia, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

Ademais, cumpre destacar que no caso dos autos, apesar do Tribunal de Contas ter emitido Parecer técnico pela desaprovação das contas do poder executivo municipal, referente ao exercício

financeiro de 2012, cumpre esclarecer que a natureza jurídica do referido parecer é tão somente de caráter opinativo. Nesse sentido, vejamos o presente entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E TÍTULO EXECUTIVO. PREFEITO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS. PARECER DO TCE. CARÁTER OPINATIVO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO. INSUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. Segundo o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 729744, submetido ao rito da repercussão geral, o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo. Assim, é desprovida de eficácia executiva a Certidão do TCE, cuja respectiva decisão do Tribunal de Contas não tenha sido corroborada pela Câmara Municipal. Caso concreto em que o Poder Legislativo local aprovou as contas do Gestor Público, não podendo subsistir a execução aparelhada pela certidão da Corte de Contas. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.**

(TJ-RS – AC: 70083447433 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 12/02/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020) – grifo nosso.

Nesse prisma, o artigo 31, § 2º, da CRFB/88, preconiza o seguinte:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal

Compulsando detidamente os autos, verificou-se ainda, que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012 do Poder Executivo do Município de Aparecida do Rio Negro/TO foi aprovada pelo quórum qualificado de dois terços dos votos, não possuindo a princípio, lastro empírico probatório mínimo a justificar a instauração de eventual procedimento investigatório em face da municipalidade.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos, e conforme diligenciado junto a Câmara Municipal, não ficou demonstrado a priori, nenhuma ilegalidade.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure

inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018 e art. 5º IV da Resolução 5/2018 CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0000138.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Novo Acordo, TO, data certificada no sistema.

Renata Castro Rampanelli
Promotora de Justiça

Novo Acordo, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0558/2021

Processo: 2021.0001557

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Palmeirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Considerando que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei N.º 8.069 de 13 de julho de 1.990, em seu artigo 88, inciso II, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabeleceu a criação dos Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo acompanhamento, controle e avaliação dos programas e ações desenvolvidas;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação municipal relacionada à Infância; registrar programas governamentais e não governamentais da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito incidir sobre o financiamento da políticas sociais públicas, visando garantir o princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, incluindo a defesa dos seus interesses na elaboração e na aprovação do orçamento público, bem como a gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que compete ao CMDCA regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do estatuto e do art. 7º da Resolução n 139/2010 do CONANDA;

Considerando que o CMDCA deste Município encontra-se, segundo informações, inoperante, o que impede a propositura de políticas públicas por parte destes, o acompanhamento da elaboração e execução orçamentária do Município, no que tange sua área fim, a implantação e/ou funcionamento do Fundo da Infância e Juventude, a organização das eleições para Conselheiros Tutelares, dentre outras funções;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, ECA).

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando promover a célere adoção das medidas tendentes a solucionar o problema relativo à estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no município de Palmeirópolis/TO;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPTO;
- 2) Nomeie os servidores da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO como secretários do feito;
- 3) Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO, comunicando-lhes a instauração do presente procedimento administrativo, bem assim seja encaminhada recomendação administrativa para que ele (Prefeito), REGULARIZE a situação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

nomeando, se for o caso, e informando os seus membros no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta; inclusive com previsão orçamentária própria, bem assim de crédito especial para cobrir as despesas adicionais para implantação da referida política para o ano de 2021, sob pena de responsabilidade.

Cumpridas as diligências acima, voltem-me conclusos.

Palmeirópolis, 25 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0559/2021

Processo: 2021.0001558

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Palmeirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Considerando que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei N.º 8.069 de 13 de julho de 1.990, em seu artigo 88, inciso II, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabeleceu a criação dos Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo acompanhamento, controle e avaliação dos programas e ações desenvolvidas;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação municipal relacionada à Infância; registrar programas governamentais e não governamentais da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito incidir sobre o financiamento da políticas sociais públicas, visando garantir o princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, incluindo a defesa dos seus interesses na elaboração e na aprovação do orçamento público, bem como a gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que compete ao CMDCA regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do estatuto e do art. 7º da Resolução n 139/2010 do CONANDA;

Considerando que o CMDCA deste Município encontra-se, segundo informações, inoperante, o que impede a propositura de políticas públicas por parte destes, o acompanhamento da elaboração e execução orçamentária do Município, no que tange sua área fim, a implantação e/ou funcionamento do Fundo da Infância e Juventude, a organização das eleições para Conselheiros Tutelares, dentre outras funções;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, ECA).

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando promover a célere adoção das medidas tendentes a solucionar o problema relativo à estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no município de São Salvador do Tocantins/TO;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

1. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPTO;
2. Nomeie os servidores da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO como secretários do feito;
3. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, comunicando-lhes a instauração do presente procedimento administrativo, bem assim seja encaminhada recomendação administrativa para que ele (Prefeito), REGULARIZE a situação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeando, se for o caso, e informando os seus membros no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta; inclusive com previsão orçamentária própria, bem assim de crédito especial para cobrir as despesas adicionais para implantação da referida política para o ano de 2021, sob pena de responsabilidade.

Cumpridas as diligências acima, voltem-me conclusos.

Palmeirópolis, 25 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001557

RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA **PA 2021.0001557**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na defesa dos interesses da Criança e do Adolescente, com fundamento na Lei n.º 8.625/93, aplicando

subsidiariamente a Lei Complementar n.º 75/93, especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, bem como o disposto no artigo 201, § 5º, alínea c, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90), resolve expor e recomendar o que segue:

Considerando que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando as disposições do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º parágrafo único alínea “c” do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei N.º 8.069 de 13 de julho de 1.990, em seu artigo 88, inciso II, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabeleceu a criação dos Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que a Lei N.º 8.069 de 13 de julho de 1990, em seu artigo 89, afirma ser a função, de membro do Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, de interesse público relevante;

Considerando que os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo deliberação, formulação, acompanhamento, controle e avaliação dos programas e ações desenvolvidas;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação municipal relacionada à Infância; registrar programas governamentais e não governamentais da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito incidir sobre o financiamento da políticas sociais públicas, visando garantir o princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, incluindo a defesa dos seus interesses na elaboração e na aprovação do orçamento público, bem como a gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que compete ao CMDCA regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do estatuto e do art. 7º da Resolução n 139/2010 do CONANDA;

Considerando que o CMDCA deste Município encontra-se desativado, o que impede a propositura de políticas públicas por parte destes, o acompanhamento da elaboração e execução orçamentária do Município, no que tange sua área fim, a implantação e/ou funcionamento do Fundo da Infância e Juventude, a organização das eleições para Conselheiros Tutelares, dentre

outras coisas;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Palmeirópolis/TO, a adoção, em caráter de urgência, das seguintes providências:

1º REGULARIZE a situação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeando ou identificando os seus membros no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta;

2º FORNEÇA ao Conselho condições de funcionamento, disponibilizando um local fixo para funcionamento, o devido material de expediente (papel, carimbos, grampeadores, perfuradores, caneta, lápis, borracha, perfurador, porta-lápis, cola, tesoura, dentre outros, conforme a necessidade), mobiliário, telefone, computador, acesso à internet, correios, impressora; tudo para o seu regular funcionamento;

3º DISPONIBILIZE uma equipe técnica, que pode ser compartilhada com outros órgãos do Poder Público, a quem competirá a preparação das pautas, organização das reuniões, elaboração das atas e resoluções; comunicação entre os Conselheiros; manutenção do registro atualizado de entidades de atendimento;

4º ENCAMINHE à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Direito, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão, bem assim de crédito especial para cobrir as despesas adicionais para implantação da referida política para o ano de 2021.

5º PRESTE ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, informações e documentos pertinentes ao atendimento da presente.

Palmeirópolis, 25 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001558

RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA **PA 2021.0001558**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na defesa dos interesses da Criança e do Adolescente, com fundamento na Lei n.º 8.625/93, aplicando subsidiariamente a Lei Complementar n.º 75/93, especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, bem como o disposto no artigo 201, § 5º, alínea c, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90), resolve expor e recomendar o que segue:

Considerando que o disposto no artigo 127 da Constituição da

República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando as disposições do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º parágrafo único alínea “c” do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei N.º 8.069 de 13 de julho de 1.990, em seu artigo 88, inciso II, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabeleceu a criação dos Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que a Lei N.º 8.069 de 13 de julho de 1990, em seu artigo 89, afirma ser a função, de membro do Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, de interesse público relevante;

Considerando que os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo deliberação, formulação, acompanhamento, controle e avaliação dos programas e ações desenvolvidas;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação municipal relacionada à Infância; registrar programas governamentais e não governamentais da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito incidir sobre o financiamento das políticas sociais públicas, visando garantir o princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, incluindo a defesa dos seus interesses na elaboração e na aprovação do orçamento público, bem como a gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que compete ao CMDCA regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do estatuto e do art. 7º da Resolução n 139/2010 do CONANDA;

Considerando que o CMDCA deste Município encontra-se desativado, o que impede a propositura de políticas públicas por parte destes, o acompanhamento da elaboração e execução orçamentária do Município, no que tange sua área fim, a implantação e/ou funcionamento do Fundo da Infância e Juventude, a organização das eleições para Conselheiros Tutelares, dentre outras coisas;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de São Salvador do Tocantins/TO, a adoção, em caráter de urgência, das seguintes providências:

1º REGULARIZE a situação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeando ou identificando os seus membros no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta;

2º FORNEÇA ao Conselho condições de funcionamento, disponibilizando um local fixo para funcionamento, o devido material de expediente (papel, carimbos, grampeadores, perfuradores, caneta, lápis, borracha, perfurador, porta-lápis, cola, tesoura, dentre outros, conforme a necessidade), mobiliário, telefone, computador, acesso à internet, correios, impressora; tudo para o seu regular funcionamento;

3º DISPONIBILIZE uma equipe técnica, que pode ser compartilhada com outros órgãos do Poder Público, a quem competirá a preparação das pautas, organização das reuniões, elaboração das atas e resoluções; comunicação entre os Conselheiros; manutenção do registro atualizado de entidades de atendimento;

4º ENCAMINHE à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Direito, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão, bem assim de crédito especial para cobrir as despesas adicionais para implantação da referida política para o ano de 2021.

5º PRESTE ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, informações e documentos pertinentes ao atendimento da presente.

Palmeirópolis, 25 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000955

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021, em especial quanto à abstenção do governo municipal de Brejinho de Nazaré na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho.

Em decorrência disso, esta Promotoria de Justiça emitiu recomendação ao Município de Brejinho de Nazaré, na pessoa de seu Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, para que, entre outras coisas: abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Brejinho de Nazaré; utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para

coibir no município de Brejinho de Nazaré a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca (vide evento 2).

Ulteriormente, foi encaminhado Ofício à Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré requisitando que se informe se há evento programado ou autorizado, sejam públicos ou privados, no período referente ao carnaval e se há planejamento de fiscalização no período referente ao carnaval a fim de coibir a realização de qualquer manifestação carnavalesca (evento 3). Em resposta, por meio do Ofício 005/2021 (evento 12), a referida prefeitura apresentou os “decretos municipais 108 e 110 tendo como objeto as ações voltadas para a prevenção e combate à disseminação da Covid-19 em manifestações Carnavalescas no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré”. Nos termos do art. 1º do Decreto Municipal n.º 107, de 08 de fevereiro de 2021:

Art. 1º - Ficam suspensas, em todo o território do município de Brejinho de Nazaré, quaisquer festas ou eventos comemorativos de carnaval, incluindo prévias carnavalescas e similares, promovidos por entes públicos ou iniciativa privada.

Na mesma toada, o Comando do 5º BPM foi oficiado para tomar conhecimento do presente Procedimento Administrativo e Recomendação (evento 5). Em resposta, por meio do Ofício n.º 039/2020 (evento 11), informou que em caso de realização de eventos com cunho carnavalesco na área de atuação do batalhão, o mesmo “possui um plano de atuação já devidamente traçado para atuar e impedir tal realização”.

Ulteriormente, a Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré foi oficiada para tomar conhecimento do presente Procedimento Administrativo e Recomendação (evento 7) que, em resposta, apresentou o Decreto Municipal n.º 107, de 08 de fevereiro de 2021 (vide evento 10).

De mesma forma, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré (evento 4), Conselho Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré (evento 6) e Delegacia de Polícia Civil de Brejinho de Nazaré (evento 8), para tomarem conhecimento da instauração do presente procedimento e recomendação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando a resposta da Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré e os documentos comprobatórios, verifica-se que o objeto desse procedimento foi atingido, tendo em conta a não ocorrência de manifestações carnavalescas no corrente ano promovidas pelo poder público ou por iniciativa privada no município de Brejinho de Nazaré.

Além disso, uma vez publicizado este procedimento no E-Ext para conhecimento geral, não sobreveio informações de festividades de carnaval no município. Outrossim, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrência, novas diligências poderão ser realizadas.

Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho.

Determino a publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré, Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré, Conselho Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré, Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré, 5º BPM e Delegacia de Polícia Civil de Brejinho de Nazaré, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da Comarca de Porto Nacional, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000985

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021, em especial quanto à abstenção do governo municipal de Santa Rita do Tocantins na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho.

Em decorrência disso, esta Promotoria de Justiça emitiu recomendação ao Município de Santa Rita do Tocantins, na pessoa de sua Prefeita e Secretária Municipal de Saúde, para que, entre outras coisas: abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Santa Rita do Tocantins; utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Santa Rita do Tocantins a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca (vide evento 2).

Ulteriormente, foi encaminhado Ofício à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins (evento 4), Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Tocantins (evento 3), 72ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Nacional (evento 6) e Conselho Municipal de Saúde de Santa Rita do Tocantins (evento 7), para tomarem conhecimento

da instauração do presente procedimento e recomendação.

Na mesma toada, o Comando da 4ª Companhia Independente da Polícia Militar foi oficiado para tomar conhecimento do presente Procedimento Administrativo e Recomendação (evento 5). Em resposta, por meio do Ofício n.º 002/2021 (evento 8), informou que “os militares da 4ª CIPM estão orientados a adotar todas as medidas legais contra eventos que violem as recomendações do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando que, uma vez publicizado este procedimento no E-Ext para conhecimento geral, não sobreveio informações de festividades de carnaval no município de Santa Rita do Tocantins. Outrossim, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrência, novas diligências poderão ser realizadas.

Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho.

Determino a publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins, Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Tocantins, Conselho Municipal de Saúde de Santa Rita do Tocantins, 4ª CIPM e 72ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Nacional, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da Comarca de Porto Nacional, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000998

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021, em especial quanto à abstenção do governo municipal de Fátima na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho.

Em decorrência disso, esta Promotoria de Justiça emitiu recomendação ao Município de Fátima, na pessoa de seu Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, para que, entre outras coisas: abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Fátima; utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Fátima a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca (vide evento 2).

Ulteriormente, foi encaminhado Ofício à Prefeitura Municipal de Fátima (evento 4), Secretaria Municipal de Saúde de Fátima (evento 3), 73ª Delegacia de Polícia Civil de Fátima (evento 7), Câmara de Vereadores do Município de Fátima (evento 6) e Conselho Municipal de Saúde de Fátima (evento 8), para tomarem conhecimento da instauração do presente procedimento e recomendação.

Na mesma toada, o Comando da 4ª Companhia Independente da Polícia Militar foi oficiado para tomar conhecimento do presente Procedimento Administrativo e Recomendação (evento 5). Em resposta, por meio do Ofício n.º 002/2021 (evento 9), informou que “os militares da 4ª CIPM estão orientados a adotar todas as medidas legais contra eventos que violem as recomendações do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando que, uma vez publicizado este procedimento no E-Ext para conhecimento geral, não sobreveio informações de festividades de carnaval no município de Fátima. Outrossim, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrência, novas diligências poderão ser realizadas.

Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho.

Determino a publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação

do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, Prefeitura Municipal de Fátima, Secretaria Municipal de Saúde de Fátima, Conselho Municipal de Saúde de Fátima, Câmara Municipal de Fátima, 4ª CIPM e 73ª Delegacia de Polícia Civil de Fátima, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da Comarca de Porto Nacional, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0529/2021

Processo: 2020.0004542

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que a Notícia de fato n. 2020.0004542 expirou seu prazo de validade e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para coleta de elementos mínimos capazes de indicar supostos crimes contra as

finanças públicas, condutas supostamente cometidas por Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes, então prefeita do município de Santa Terezinha do Tocantins. Isso porque sancionou a Lei Municipal Nº 321/2020, de 09 de julho de 2020, que concedeu abono salarial a servidores da saúde que atuavam na linha de frente do combate ao Covid-19 durante o período vedado por Lei ordinária federal.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) aguarde-se o retorno da resposta ao ofício expedido ao município de Santa Terezinha do Tocantins;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0536/2021

Processo: 2020.0007843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 2020.0007843 para apurar o uso de veículos descaracterizados, públicos e alugados, por parte do Município de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que foi informado pelo Sr. Prefeito Municipal de Tocantinópolis que não há regulamentação que discipline a caracterização dos veículos e o controle de uso da frota municipal

cabe aos secretários municipais que determinam as tarefas administrativas a serem realizadas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0007843 em Inquérito Civil Público para investigar eventuais irregularidades na utilização de veículos oficiais pelo Poder Executivo Municipal de Tocantinópolis sem a devida identificação de que se tratam de bem público (ou seja, sem a devida adesivação), bem como sem mecanismo de controle efetivo para a utilização de tais veículos;

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema E-E efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente;

2) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3) encaminhe-se a Recomendação anexa ao Sr. Prefeito Municipal de Tocantinópolis para que regulamente o controle do uso de veículos oficiais do município;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0007843

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que fora instaurado Inquérito Civil Público nº 2020.0007843, para investigar eventuais irregularidades na utilização de veículos oficiais pelo Poder Executivo Municipal de Tocantinópolis sem a devida identificação de que se tratam de bem público (ou seja, sem a devida adesivação), bem como sem mecanismo de controle efetivo para a utilização de tais veículos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares,

ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (a) incompetência; (b) vício de forma; (c) ilegalidade do objeto; (d) inexistência dos motivos; (e) desvio de finalidade;

RESOLVE, com amparo nas normas vigentes, RECOMENDAR:

(A) ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Tocantinópolis/TO que:

(1) **regulamente o controle do uso de veículos oficiais do município** velando para que sejam empregados exclusivamente no **desempenho dos serviços públicos**, e disciplinando, em especial, sobre:

(i) quais servidores poderão conduzir os aludidos veículos, exigindo para tanto Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir, nos termos estabelecidos na legislação de trânsito, priorizando que a condução dos veículos seja efetuada pelos ocupantes dos cargos de motoristas e, apenas em situação excepcional, que os veículos sejam conduzidos pelos demais servidores, hipótese que providência deve ser justificada;

(ii) métodos manuais ou informatizados de controle da Administração Pública municipal quando da utilização dos aludidos veículos, de modo a manter informações e registros em que conste: (a) o dia e horário de saída e chegada do veículo na respectiva unidade à qual está vinculado; (b) o nome e matrícula do servidor responsável pela sua utilização; (c) a natureza e finalidade da viagem ou deslocamento; (d) a quilometragem constante do odômetro no momento de cada saída e chega, e, principalmente, o trajeto realizado pelo veículo oficial; (e) o consumo mensal de combustível, delineando a quantidade de litros consumidos e o

respectivo servidor responsável pelo abastecimento;

(iii) a vedação expressa do emprego dos veículos em atividades particulares, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa (art. 9º, IV, da Lei n.º 8.429/92) ou, a depender da quantidade de consumo do combustível (deslocamento em longos trajetos), o delito de peculato (art. 312, “caput”, do Código Penal, autorizando-se a prisão em flagrante delito;

(iv) os locais autorizados para pernoite dos veículos, de modo a garantir a segurança do bem público evitando extravio e deteriorações e, em especial, para impedir que sejam guardados em residências particulares;

(v) a proibição para que veículos os veículos sejam utilizados nos fins de semana, feriados e fora do horário de funcionamento das repartições públicas, exceto em atividades de estrito interesse público;

(vi) a obrigatoriedade de todos os veículos apresentarem adesivos ou outros sinais de identificação (v.g. plotagens) que sejam capazes e suficientes para identificá-los como veículo oficiais e de uso exclusivo em serviço.

(2) até que sobrevenha a regulamentação, e em atenção ao dever transparência na gestão pública, sejam adotadas medidas administrativas imediatas para:

(i) identificar os servidores responsáveis pela condução dos aludidos veículos, exigindo para tanto Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir, nos termos estabelecidos na legislação de trânsito, priorizando que a condução dos veículos seja efetuada pelos ocupantes dos cargos de motoristas e, apenas em situação excepcional, que os veículos sejam conduzidos pelos demais servidores, hipótese que providência deve ser justificada;

(ii) registrar em meio manual ou informatizado a utilização dos aludidos veículos, de modo a manter informações e registros em que conste: (a) o dia e horário de saída e chegada do veículo na respectiva unidade à qual está vinculado; (b) o nome e matrícula do servidor responsável pela sua utilização; (c) a natureza e finalidade da viagem ou deslocamento; (d) a quilometragem constante do odômetro no momento de cada saída e chega, e, principalmente, o trajeto realizado pelo veículo oficial; (e) o consumo mensal de combustível, delineando a quantidade de litros consumidos e o respectivo servidor responsável pelo abastecimento;

(iii) garantir que nenhum veículo seja utilizado em atividades particulares, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa (art. 9º, IV, da Lei n.º 8.429/92) ou, a depender da quantidade de consumo do combustível (deslocamento em longos trajetos), o delito de peculato (art. 312, “caput”, do Código Penal, o que pode ensejar a prisão em flagrante delito pelas forças policiais;

(iv) providenciar locais seguros para pernoite dos veículos, evitando extravio e deteriorações e, em especial, para impedir que sejam guardados em residências particulares;

(v) proibir que veículos sejam utilizados nos fins de semana, feriados e fora do horário de funcionamento das repartições públicas, exceto em atividades de estrito interesse público;

(vi) garantir que todos os veículos apresentem adesivos ou outros sinais de identificação (v.g. plotagens) que sejam capazes

e suficientes para identificá-los como veículo oficiais e de uso exclusivo em serviço.

(B) ao Comando da Polícia Militar em Tocantinópolis que durante o policiamento ostensivo, ao verificar o trânsito de veículos oficiais (pertencentes ao Executivo ou Legislativo municipal) em condições atípicas (a exemplo da utilização nos fins de semana, feriados e fora do horário de funcionamento das repartições públicas), realize a abordagem solicitando documentos pessoais do condutor e do veículo, reportando, em seguida, os fatos à Promotoria de Justiça de Tocantinópolis para instauração de procedimento e investigação sobre eventual irregularidade.

Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Recomendação à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, na pessoa do senhor representante do Poder Executivo municipal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhe as providências de ordem administrativa que serão implementadas. Ou ainda, em caso negativo, para que apresente as razões fundantes para o não acatamento, ressaltando que contratações temporárias irregulares, mesmo depois das presentes recomendações, poderá render ensejo à configuração do dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Encaminhe-se uma cópia ao Comando da Polícia Militar em Tocantinópolis para conhecimento.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

Tocantinópolis, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0541/2021

Processo: 2021.0001449

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 01/2012 por meio do qual se investiga suposto ato de improbidade administrativa referente a pagamentos irregulares de honorários a empresa Bernardo Vidal Consultoria LTDA, contratada sem o devido procedimento licitatório, bem como a cobranças exacerbadas de multas decorrentes de compensações indevidas

de contribuição previdenciária pelo município de Wanderlândia-TO, representado pelo ex-Prefeito Ednilson Guimarães de Sousa;

CONSIDERANDO foram requisitados a Delegacia da Receita de Palmas, a seção judiciária do Tocantins da Justiça Federal e a prefeitura municipal de Wanderlândia-TO documentos necessários para apurar o objeto da investigação;

CONSIDERANDO que se busca a recomposição do erário municipal, cujo prejuízo esta sendo investigado pelas quantias arcadas a título de juros moratórios, multa e contratação ilegal da empresa Bernardo Vidal Consultoria LTDA em conjunto com o município de Wanderlândia-TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem,

sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p.333-334) (...). (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos).

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apuração dos seguintes fatos – suposto ato de improbidade administrativa referente a pagamentos irregulares de honorários a empresa Bernardo Vidal Consultoria LTDA, contratada

sem o devido procedimento licitatório, bem como a cobranças exacerbadas de multas decorrentes de compensações indevidas de contribuição previdenciária pelo município de Wanderlândia-TO, representada pelo ex-Prefeito Ednilson Guimarães de Sousa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- 3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Wanderlândia, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

920269 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004222

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para investigar, em princípio, informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0004222, em que se apontam eventuais irregularidades na contratação de pessoas no âmbito do Poder Executivo de Piraquê-TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação da servidora Danylla Sousa Almeida, Ana Alaydes Vaz e Rui Vaz, todos parentes do prefeito à época os fatos e a ausência de concurso público no referido município.

De imediato, foram determinadas diligências a prefeitura de Piraquê-TO para apresentar esclarecimentos e solicitar documentos comprobatórios acerca da servidora Danylla Sousa Almeida. Quanto aos servidores Ana Alaydes Vaz e Rui Vaz, os fatos foram apurados mediante a Notícia de Fato nº 2020.0001616, a qual encontra-se arquivada ante a inexistência da prática de nepotismo.

Além disso, as investigações acerca da ausência de concurso público no município de Piraquê-TO, estão sendo apuradas em autos apartados sob o Inquérito Civil nº 2020.0000193.

Em resposta, o município de Piraquê-TO alegou que o presente inquérito não merece prosperar, pois a cidade conta com menos de 3.020 habitantes, sendo que a maior parte são moradores da zona rural, de modo que buscar em outra urbe servidores para o cargo competente não seria produtivo e geraria gastos maiores, uma vez que a servidora Danylla Almeida, Secretária de Assistência Social a época e sua cunhada, residia em Piraquê-TO e possui bacharelado em Serviço Social.

No evento 21, Fls. 12, juntou-se cópia do diploma.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se na existência, ou não, da prática de Nepotismo.

Quanto a possível prática de Nepotismo, tendo em vista a nomeação pelo prefeito para trabalhar no âmbito do Poder Executivo de Piraquê-TO, maiores considerações devem ser feitas.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro desde 29 de agosto de 2008 a Súmula Vinculante nº 13 (STF), assim versada:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Quanto a abrangência do comando da referida Súmula, certa celeuma se firmou acerca do alcance dos comandos sobre a nomeação de Cargos Políticos.

Nesse sentido, citam-se as lições de José dos Santos Carvalho Filho – Manual de Direito Administrativo ed. 2017:

“Ficaram, porém, fora da proibição as nomeações de parente para cargos políticos, como os de Ministro ou Secretário Estadual ou Municipal, e isso em virtude de terem esses cargos natureza eminentemente política, diversa, portanto, da que caracteriza os cargos e funções de confiança em geral, os quais têm feição nitidamente administrativa. Sendo assim, será lícito que Governador nomeie irmão para o cargo de Secretário de Estado, ou que Prefeito nomeie sua filha para o cargo de Secretária Municipal de Educação”

Não obstante, importa aqui trazer a baila a própria interpretação originária do Supremo Tribunal Federal que, adotando uma posição intermediária sobre o caso, estabeleceu que o nepotismo, em casos de cargos políticos deverá ser analisado caso a caso. Veja-se:

1.: A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situ-

ação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13." (RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015)2.: 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidedignidade, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014)

Nesse sentido, é necessário realizar, dentre outros requisitos, o exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado (Rcl. 23131 AgR – DJe de 18/04/2017).

No caso concreto, tem-se que Danylla Sousa Almeida, embora tenha vínculos familiares com o prefeito, encontram-se nomeada para cargo político e possui qualificação para o exercício do cargo a qual foi indicada, não havendo a existência de nepotismo.

Portanto, não restando configurada a chamada fraude à lei, tendo em vista a correlação entre as nomeações e os cargos desempenhados, tem-se como não caracterizada a prática de Nepotismo em qualquer das nomeações informadas.

Ademais, não foram carreados à representação outros elementos que demandem a continuidade desta investigação.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85 e 18, § 2º, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia do presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Publique-se. Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005229

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório, originário da conversão da Notícia de Fato nº 2020.0005229, instaurada em em decorrência de demanda que versa sobre irregularidades ambientais poluidoras (artigo 54 da Lei n. 9.605/98), relacionadas ao uso indevido de Diesel comum, bem como a ausência do ARLA 32, no veículo caminhão trator Scânia, ano de 2012/2012, modelo P360, cor branca, placas OGS-5405, guiado por Lourenço Oliveira Cordeiro.

Oficiou-se a 13ª Central de Atendimento a Polícia Civil, em Alvorada-TO requisitando informações a respeito andamento das investigações criminais relacionadas ao fato em comento, bem como ao NATURATINS para que tomasse as medidas cabíveis

Em resposta, por meio do Ofício nº 943/2020/PRES/NATURATINS, o Presidente do NATURATINS informou a existência do Processo Administrativo numerado 3341-2020-F e encaminhou cópia do procedimento, no estado em que se encontra o seu andamento.

Fora encaminhada também resposta pela 13ª Central de Atendimento a Polícia Civil de Alvorada-TO, por sua Delegada Titular, informando a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, em desfavor de Lourenço Oliveira Cordeiro, constante no sistema E-Proc, com a numeração 0003059-16.2020.827.2702.

É o relatório.

De início observa-se que a apuração criminal dos fatos relatados no citado procedimento extrajudicial, realizada no Termo Circunstanciado n. 0003059-16.2020.827.2702, resultou no julgamento sem a resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto processual, qual seja, a atipicidade jurídica dos fatos, o que desencadeou o arquivamento dos referidos autos.

Já na área administrativa, há que se observar ainda a existência do Auto de Infração n. 139854, emanado do NATURATINS, onde fora aplicada a multa de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), bem como do Processo Administrativo n. 3341-2020-F, em andamento no referido órgão.

Cabe observar, ainda, que compete ao NATURATINS, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 858/1996 e demais legislação correlata, a competência para processar, multar, acompanhar e laborar TAC, no âmbito de sua competência administrativa.

Portanto, a continuidade de feito, nestas circunstâncias é totalmente desnecessária, visto que, o referido Órgão, já cumpre seu mister, tendo, inclusive, instaurado o procedimento acima mencionado.

Assim, caso venha ser necessário a intervenção da Promotoria Regional Ambiental, será aberto, se necessário novo procedimento.

Diante da devida promoção de procedimentos necessários, no caso, resta prescindível a continuidade do atual procedimento extrajudicial.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Encaminhe-se, a presente decisão, para publicação no diário oficial, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso.

b) Comunique-se, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para fins de ciência da presente decisão.

Não havendo a interposição de recurso no prazo legal, proceda-se a finalização deste procedimento no e.Ext.

Cumpra-se com urgência.

Miracema do Tocantins, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0563/2021

Processo: 2019.0007660

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresárias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação

permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem a propositura das ações cíveis ou criminais, nem assinatura ou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, apurar a regularidade de alteração administrativa de registro imobiliário de área de reserva legal, averbação de "Declaração de Dispensa de Reserva Legal", Matrícula M 2.180, AV8, realizada peço Cartório de Registro de Imóveis do Município de Araguaçu/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araguaçu e notifique-se Wilson Coutinho Abreu e Marcelo Cavalcanti Sousa, Titulares do Registro do Imóvel, evento 12, para ciência da presente Portaria de Instauração e juntar manifestação, caso entendam necessário;
- 4) Comunique-se ao CAOMA para ciência;
- 5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>